SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 248240 - MG (2026/0399636-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRYEL AVELAR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAIR JOSÉ DA SILVA - MG072195
		GISMAEL ALMENDRO TEIXEIRA MIRANDA - MG136795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE PISTOLA GLOCK 9MM DE USO RESTRITO, MUNICIADA E PRODUTO DE CRIME, LOCALIZADA EM COFRE NA CASA DO AVÔ. APREENSÃO DE 40 PORÇÕES DE MACONHA FRACIONADAS E PRONTAS PARA A VENDA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDÍCIOS DE COAÇÃO DE FAMILIAR IDOSO PARA OCULTAR A ARMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que a decisão monocrática do relator, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o princípio da colegialidade, por estar sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de pistola Glock 9mm de uso restrito, municiada e produto de crime, guardada em cofre na residência do avô, e pela apreensão de 40 porções de maconha fracionadas e prontas para a venda (66,57 g), quadro que revela periculosidade efetiva e risco à ordem pública.

3. A conveniência da instrução criminal foi demonstrada pelos indícios de que o agravante teria coagido o avô, pessoa idosa, a ocultar a arma de fogo em sua residência, circunstância que indica risco concreto de interferência na produção da prova.

4. As medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para neutralizar o risco de coação ou intimidação de testemunhas, e as condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, afastar a necessidade da segregação cautelar, quando

Documento eletrônico VDA60775751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: cb6512da-96f1-44b8-a986-374fec1b5cae

presentes elementos concretos de periculosidade e risco à instrução.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: cb6512da-96f1-44b8-a986-374fec1b5cae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 248240 - MG (2026/0399636-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRYEL AVELAR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAIR JOSÉ DA SILVA - MG072195
		GISMAEL ALMENDRO TEIXEIRA MIRANDA - MG136795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE PISTOLA GLOCK 9MM DE USO RESTRITO, MUNICIADA E PRODUTO DE CRIME, LOCALIZADA EM COFRE NA CASA DO AVÔ. APREENSÃO DE 40 PORÇÕES DE MACONHA FRACIONADAS E PRONTAS PARA A VENDA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDÍCIOS DE COAÇÃO DE FAMILIAR IDOSO PARA OCULTAR A ARMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que a decisão monocrática do relator, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o princípio da colegialidade, por estar sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de pistola Glock 9mm de uso restrito, municiada e produto de crime, guardada em cofre na residência do avô, e pela apreensão de 40 porções de maconha fracionadas e prontas para a venda (66,57 g), quadro que revela periculosidade efetiva e risco à ordem pública.

3. A conveniência da instrução criminal foi demonstrada pelos indícios de que o agravante teria coagido o avô, pessoa idosa, a ocultar a arma de fogo em sua residência, circunstância que indica risco concreto de interferência na produção da prova.

4. As medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para neutralizar o risco de coação ou intimidação de testemunhas, e as condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, afastar a necessidade da segregação cautelar, quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco à instrução.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60776251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: eb5ffd10-c384-4d3d-9155-e6e04b0970de

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRYEL AVELAR DE SOUZA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.481868-3/000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 12/08/2026, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 180 do Código Penal, tendo sido convertido o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo,* alegando ausência de fundamentação idônea e concreta do decreto prisional; inexistência de *periculum libertatis;* desproporcionalidade da medida; suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; e condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) (e-STJ fl. 296).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 245/258).

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se sustentou, em síntese, a inidoneidade dos fundamentos da preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

O recurso ordinário teve o provimento negado pela decisão agravada, que concluiu pela gravidade concreta da conduta, revelada pela apreensão de pistola Glock 9mm, de uso restrito, municiada e produto de crime, localizada em cofre na residência do avô, e pela apreensão de 40 porções de maconha fracionadas e prontas para a venda (66,57 g), bem como pelo risco à instrução criminal decorrente de suposta coação de familiar idoso, reputando insuficientes as medidas cautelares alternativas e irrelevantes as condições pessoais favoráveis.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a inviabilidade do julgamento monocrático, por se tratar de aferição casuística sobre gravidade concreta e risco à instrução, destacando o dissenso qualificado no Tribunal de origem.

Aduz que a coação do avô é mera inferência subjetiva policial, reconhecida como "suposta" na decisão agravada, sem declaração da testemunha ou elemento concreto, e que, ademais, o objeto já foi apreendido e periciado, o agravante confessou extrajudicialmente a propriedade da arma e o ascendente pode recusar-se a depor (arts. 206 e 208 do CPP), inexistindo ato instrutório em risco.

Documento eletrônico VDA60776251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: eb5ffd10-c384-4d3d-9155-e6e04b0970de

Sustenta que a gravidade concreta invocada corresponde apenas às elementares dos tipos imputados (arma de uso restrito; receptação; droga fracionada), não havendo circunstâncias extraordinárias, sendo reduzida a quantidade de droga (66,57 g) e inexistentes violência, fuga ou porte ostensivo, além de primariedade e residência fixa.

Defende que a decisão agravada reescreveu a motivação do acórdão de origem ao afastar o "tripé" declarado pelo TJMG, notadamente o pilar das informações anônimas sobre "gangue" e homicídio, que "ainda demandam apuração", preservando a conclusão sem avaliar se os demais fundamentos a sustentariam isoladamente.

Aponta violação ao art. 282, § 6º, do CPP, porque a insuficiência das cautelares foi afirmada de modo genérico, sem exame individualizado das medidas do art. 319, as quais seriam aptas a neutralizar eventual risco, conforme voto vencido que elencou soluções proporcionais, incluindo proibição de contato com o avô e monitoração eletrônica.

Requer o exercício do juízo de reconsideração para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e revogar a prisão preventiva; pugna pelo provimento do agravo regimental para revogar a custódia; subsidiariamente, pleiteia a substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A insurgência quanto ao julgamento monocrático não procede.

É pacífico o entendimento de que não fere o princípio da colegialidade a decisão do relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

O próprio acórdão estadual foi claro ao ressaltar a aderência da custódia aos arts. 312 e 313 do CPP, com base em dados concretos do caso (e-STJ fls. 245/246), o que

Documento eletrônico VDA60776251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: eb5ffd10-c384-4d3d-9155-e6e04b0970de

justifica a racionalização decisória prevista nos arts. 64, III, e 202 do RISTJ, como explicitado na decisão agravada.

No mérito, a alegação de que o fundamento de conveniência da instrução se apoiaria em mera inferência subjetiva dos policiais não encontra respaldo nos autos. As instâncias ordinárias destacaram, a partir do depoimento do policial condutor, que o agravante, em tese, constrangeu o avô, pessoa idosa, a ocultar a arma de fogo em sua residência, registro que foi expressamente transcrito no acórdão (e-STJ fl. 250: "QUE ao entrevistar o Sr Adão, o mesmo mostrou nervosismo e entrou em contradição, foi onde perceberam que o Sr Adão foi coagido por Gabryel para guardar o armamento no local").

Esse quadro, somado à apreensão do objeto principal do delito, permite concluir, com base empírica, que há risco concreto de interferência na produção da prova, sobretudo em relação a pessoas do círculo familiar. A jurisprudência é firme no sentido de que "o fundado receio de ameaça às testemunhas legitima a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal" (AgRg no HC n. 210.010/SP, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/05/2022) e que "as ameaças dirigidas às testemunhas constituem razão suficiente para a decretação da custódia cautelar" (RHC n. 154.746/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe 25/10/2022). A circunstância de o objeto ter sido apreendido não afasta a necessidade cautelar, porque o risco à colheita de prova pessoal permanece atual e foi valorado, concretamente, nas decisões.

Também não prospera a tese de que a "gravidade concreta" corresponderia apenas às elementares dos tipos penais. O decreto prisional e o acórdão estadual individualizaram o *periculum libertatis* a partir de dados objetivos que transbordam a gravidade abstrata: apreensão de pistola Glock calibre 9mm, de uso restrito, municiada e produto de crime, localizada no interior de cofre na casa do avô, e de 40 porções de maconha fracionadas e prontas para a mercancia, totalizando 66,57 g.

O modo de agir delineado indica maior reprovabilidade da conduta e periculosidade efetiva, por associar armamento de alto potencial lesivo, de origem ilícita, à atividade de traficância já estruturada (fracionamento e embalagem para venda), quadro legitimamente qualificável como gravidade em concreto. "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi,* constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Documento eletrônico VDA60776251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: eb5ffd10-c384-4d3d-9155-e6e04b0970de

"É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta" (HC n. 219565 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

Os elementos objetivos colhidos afastam a leitura defensiva de normalidade típica e demonstram situação que recomenda a medida extrema para acautelar a ordem pública.

Quanto ao argumento de que a decisão agravada teria "reconstruído" a motivação do Tribunal de origem, não há inovação indevida. A decisão tão somente realçou que as informações anônimas sobre suposta participação do agravante em "gangue" e homicídio "ainda demandam apuração" e funcionaram como antecedente fático da diligência, sem constituir núcleo justificativo da custódia (e-STJ fl. 306).

Os fundamentos autônomos e suficientes à prisão – gravidade concreta e conveniência da instrução – estão integralmente presentes tanto no decreto preventivo quanto no acórdão estadual, de modo que a conclusão foi preservada com base nos mesmos dados empíricos, sem acréscimo de razões alheias às decisões das instâncias ordinárias.

A pretensão de substituição da prisão por medidas cautelares diversas não se sustenta diante da inadequação das cautelas do art. 319 do CPP ao risco identificado. O acórdão enfrentou especificamente a suficiência das alternativas e concluiu serem "patentemente insuficientes", notando que "nenhuma delas possui a eficácia necessária para impedir a coação ou intimidação de testemunhas" (e-STJ fls. 245/246).

Em situações como a dos autos, em que se evidencia gravidade concreta da conduta e risco efetivo à instrução criminal, "é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017" (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

A invocação do art. 282, § 6º, do CPP não procede, pois as instâncias de origem justificaram, com dados do caso concreto, a insuficiência das medidas alternativas e o caráter imprescindível da segregação.

Documento eletrônico VDA60776251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: eb5ffd10-c384-4d3d-9155-e6e04b0970de

Por fim, embora reconhecidas as condições pessoais favoráveis, elas não bastam para afastar a prisão quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco à instrução. “Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese” (AgRg no HC n. 214.290/SP, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022). “O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva” (AgRg no RHC n. 171.374/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: eb5ffd10-c384-4d3d-9155-e6e04b0970de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0399636-1

AgRg no RHC 248.240 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 48186833920268130000 50015284920268130514

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GABRYEL AVELAR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAIR JOSÉ DA SILVA - MG072195
		GISMAEL ALMENDRO TEIXEIRA MIRANDA - MG136795
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRYEL AVELAR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAIR JOSÉ DA SILVA - MG072195
		GISMAEL ALMENDRO TEIXEIRA MIRANDA - MG136795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:07
Código de Controle do Documento: 9A05AB9B-527C-44B4-8EBC-AE0E5AF3D6F6